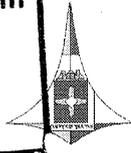


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 22/04/08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Em 22/04/08
Letta
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 824/2008
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 824 / 2008
Fis. Nº 1 *Luciana*

Assegura o Direito no âmbito do Distrito Federal a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá providências correlatas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As crianças nascidas no Distrito Federal, e as que nele vivem têm assegurado o direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva, conhecido como "Teste da Orelhinha" ou "Triagem Auditiva Neonatal".

Art. 2º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;

II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

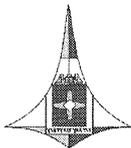
§ 2º O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Distrito Federal, sempre que haja:

I - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 824 / 2008
Fls. Nº 2 *Luciana*

II - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Poder Público do Distrito Federal, o exame será gratuito.

Ar. 5º Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o da Unidade Fiscal do Distrito Federal;

II - em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Poder Público, não se aplicará à penalidade prevista no inciso I, mas a de advertência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

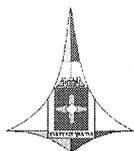
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo assegurar a realização, em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite diagnóstico de deficiência auditiva.

A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso.

Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 824 / 2008
Fls. Nº 3 *Luciana*

Um dos sentidos mais importantes para o desenvolvimento completo da criança é a audição. O bebê já escuta desde bem pequeno, antes mesmo de ser erguido pelo doutor em sua apresentação ao mundo. Isso acontece a partir do quinto mês de gestação, onde o bebê ouve os sons do corpo da mamãe e sua voz.

É através da audição e da experiência que as crianças têm com os sons ainda na barriga da mãe que se inicia o desenvolvimento da linguagem. Qualquer perda na capacidade auditiva, mesmo que pequena, impede a criança de receber adequadamente as informações sonoras que são essenciais para a aquisição da linguagem.

O Teste da Orelhinha, ou Triagem Auditiva Neonatal é realizado já no segundo ou terceiro dia de vida do bebê. Ao contrário do nome parecido com o teste do pezinho, no Teste da Orelhinha não é preciso fazer um furinho na orelha do bebê.

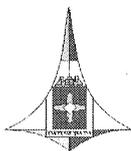
Esse exame consiste na colocação de um fone acoplado a um computador na orelha do bebê que emite sons de fraca intensidade e recolhe as respostas que a orelha interna do bebê produz.

O exame logo ao nascer é imprescindível para todos os bebês, principalmente àqueles que nascem com algum tipo de problema auditivo. Estudos indicam que um bebê que tenha um diagnóstico e intervenção fonoaudiológica até os seis meses de idade pode desenvolver linguagem muito próxima a de uma criança ouvinte.

O grande problema é que a maioria dos diagnósticos de perda auditiva em crianças acontece muito tardiamente, com três ou quatro anos, quando o prejuízo no desenvolvimento emocional, cognitivo, social e de linguagem da criança está seriamente comprometido.

Há os chamados bebês de risco para a surdez. São os casos em que já existe um histórico de surdez na família, intervenção em UTI por mais de 48 horas, infecção congênita (rubéola, sífilis, toxoplasmose, citomegalovirus e herpes), anormalidades craniofaciais (má formação de pavilhão auricular, fissura lábio palatina), fez uso de medicamentos ototóxicos, entre outros. Se o Teste da Orelhinha já é importante para uma criança sem problemas, imagine para essas crianças.

A avaliação Auditiva Neonatal limitada aos bebês de risco é capaz de identificar apenas 50% dos bebês com perda auditiva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 824 / 2008
Fls. Nº 4 Luciano

A deficiência auditiva é a doença mais freqüente encontrada no período neonatal quando comparada a outras patologias. Só como exemplo, o Teste do Pezinho aponta uma criança em cada 10 mil nascimentos, muito menos que o da Orelhinha.

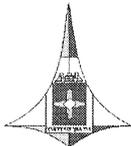
Portanto, o Teste da Orelhinha é algo fundamental ao bebê, já que os problemas auditivos afetam a qualidade de vida da criança, interferindo no processo da fala, entre muitas outras coisas.

É como uma bola de neve: a criança cresce e tem dificuldade em ouvir ou se expressar e, com isso, sente mais dificuldade em se socializar. Isolada por não ter fácil acesso ao grupo de amiguinhos, ela pode apresentar depressão. E por aí vai.

Assim senhores parlamentares, estima-se que, em nosso País, a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta propositura, cujo artigo 2º traz normas cuja finalidade consiste em tornar obrigatório (a) que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e (b) que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos, nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10 a 20% das crianças que desenvolvem deficiência auditiva profunda o fazem após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado "Surdez Infantil", de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o artigo 3º do projeto. Nesta hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.



PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 824 / 2008

Fis. Nº 5 *Luciani*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no artigo 4º da propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Poder Público do Distrito Federal.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação deste projeto de lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **AYLTON GOMES - PMN**